



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2019

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado, no âmbito deste Colegiado, para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”.

Nos termos da Justificativa, a proposta pretende (I) elevar a idade dos beneficiários da assistência de caráter financeiro prevista na Lei, de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos e, (II) conforme o § 1º do art. 12 do Projeto, reduzir as exigências de concessão às famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

O Projeto inaugurou tramitação em 09 de maio de 2019, esteve na Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi diligenciado e, após a recomendação do Relator naquela CCJ, aprovado por maioria (fls 43 a 47)

Em resposta ao diligenciamento, a Secretaria de Estado da Casa Civil trouxe, à fl. 16 dos autos, o posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

[...]

“[...] A DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] efetuou resposta por meio da Comunicação Interna no 124/2019, afirmando que: 'Quanto ao aumento da idade, é certo que, por prolongar o tempo do benefício, haverá um desembolso maior por parte do Estado. E com relação à alteração dos requisitos para percepção do benefício - comprovação da baixa renda - verifica-se uma tendência de aumento na concessão de benefícios. Portanto, para uma análise adequada, seria necessário que a proposta viesse acompanhada de um estudo de impacto financeiro, considerando-se os casos de gravidez múltipla no Estado, tal como exigem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.’”.

[...]

Feita essa síntese, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, sobretudo no que concerne à capacidade de alterar o equilíbrio das



contas públicas, uma vez que a proposta em análise cria despesas obrigatórias de caráter continuado, julgo prudente instruir o processo com os documentos necessários para o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (III) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio; e (IV) comprovante de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Pelo exposto, considerando a necessidade de colher subsídios para o devido posicionamento acerca do aspecto financeiro-orçamentário inerente à matéria, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, e solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019 à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos autos as informações solicitadas.

Deputado José Milton Scheffer
Relator